



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13448.720300/2012-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.876 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS E DEDUÇÕES. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

As despesa ou deduções devidamente provadas pelo contribuinte devem ser aceitas, sendo rejeitadas as demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado(a)), Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte supracitado foi intimado a impugnar o imposto de renda suplementar de R\$ 4.025,26. Tal fato decorreu da dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 8.279,40 e da dedução indevida com instrução, no valor de R\$ 7.776,87.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.5 a 9.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação, de e-fl.03. Nesta, começa se defendendo da dedução indevida de dependentes, trazendo documentação para comprovação.

Na dedução indevida com instrução, alega também que estão corretas, de acordo com documentação.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS E DEDUÇÕES. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

As despesa ou deduções devidamente provadas pelo contribuinte devem ser aceitas, sendo rejeitadas as demais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/10/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em litígio apenas a glosa das despesas com instrução.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Dedução com Instrução

Na despesa com instrução, o contribuinte foi glosado o valor de R\$ 7.776,87, pertinente ao ano-calendário de 2008.

O contribuinte traz comprovação de pagamento de despesas escolares, mas do ano-calendário de 2009, conforme e-fls.15 e 16.

Logo, não pode ser aceita a impugnação do contribuinte, devendo ser mantida a glosa.

Por conseguinte, considerando o conjunto das provas, a legislação e a livre convicção da Autoridade Julgadora, deve ser aceita parcialmente a impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny